

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.454, DE 2022

Inclui projetos sobre uso seguro de energia para recebimento de investimentos por parte de concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

Autor: Deputado EROS BIONDINI

Relator: Deputado LÉO PRATES

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.454, de 2022, que altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para incluir projetos sobre uso seguro de energia para recebimento de investimentos por parte de concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

O autor justificou a apresentação do projeto de lei apontando estatísticas de acidentes com energia elétrica no ano de 2021, que incluiriam 1.579 ocorrências, com 760 óbitos causados pela descarga direta, incêndios provocados por curtos-circuitos ou descargas atmosféricas. Ainda segundo o autor, o “número de vidas perdidas em decorrência do uso não seguro de energia elétrica é um fator que eleva o grau de urgência dessa medida”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo sido distribuída para as Comissões de Minas e Energia, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Possui regime ordinário de tramitação, conforme art. 151, inciso III, do referido regimento.



* C D 2 3 9 3 5 0 6 3 6 8 0 0 *

Em duas ocasiões, foi concedido prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto, nos períodos de 21/10/2022 a 10/11/2022 e de 03/04/2023 a 19/04/2023, mas nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.454, de 2022, possibilitaria o direcionamento de recursos arrecadados junto a distribuidoras de energia elétrica para projetos voltados ao uso seguro e eficiente da energia elétrica. A proposição previa, ainda, que um percentual dos recursos destinados a esses projetos poderia ser aplicado diretamente pelas próprias concessionárias e permissionárias em projetos de conscientização da população sobre os riscos da eletricidade.

Atualmente, a Lei nº 9.991, de 2000, já prevê destinação de 1% da receita operacional líquida das concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica para pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e em programas de eficiência energética. O que a proposição faz é incluir, na destinação desses recursos, projetos relacionados ao uso seguro e eficiente de energia elétrica. Importante mencionar, portanto, que não há aumento de despesa para essas empresas, mas apenas o remanejamento do uso final de recursos que atualmente a lei já prevê que sejam aplicados em projetos específicos.

Releva destacar que a Medida Provisória nº 998, de 2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.120, de 2021, já previu que uma parcela dos recursos oriundos da arrecadação supracitada que não estavam comprometidos com projetos contratados ou iniciados até a data de publicação daquele normativo deveriam ser destinados à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE em favor da modicidade tarifária. De acordo com a Exposição de Motivos da referida Medida Provisória, havia na ocasião um montante de R\$ 3,4 bilhões de recursos que ainda não haviam sido aplicados nos projetos previstos na Lei nº 9.991, de 2000. Isso sugere que, por razões diversas,



* C D 2 3 9 3 5 0 6 3 6 8 0 0 *

poderia haver dificuldades crônicas na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e eficiência energética. É bastante razoável supor que o aumento da diversidade de projetos possibilitaria alocação mais eficiente de recursos, e evitaria o represamento indesejado que resultou na necessidade de remanejamento para a CDE desses importantes recursos originalmente destinados a projetos de pesquisa.

Adicionalmente, o perfil dos consumidores de energia elétrica tem mudado ao longo dos anos. Segundo informações do Balanço Energético Nacional¹, a oferta interna de energia elétrica per capita cresceu quase 60% nos últimos 20 anos, reflexo, entre outros fatores, do aumento na quantidade de equipamentos elétricos disponíveis. Esse cenário de expansão de consumo obriga o consumidor a ter mais consciência, tanto a respeito do uso correto dos dispositivos como quanto à necessidade de manter e expandir as instalações elétricas de forma a comportar o aumento da carga instalada.

As alterações promovidas pelo PL nº 2.454, de 2022, nos comitês que gerenciam os recursos da Lei nº 9.991, de 2000, seriam importantes para que a escolha e a avaliação dos projetos acompanhassem o melhor entendimento a respeito do uso seguro da energia elétrica, principal alteração promovida pela presente proposição.

Entretanto, visto que o **objeto desse Projeto de Lei ter sido alcançado com a derrubada do veto presidencial de nº 44 do Veto 64/2022 à MP 1133/22**, perdeu-se um pouco o objetivo deste PL.

Assim, entendemos necessário, portanto, admitir que ele segue importante, visto que recursos arrecadados juntos às concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica para pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e em programas de eficiência energética permanecem necessários de forma a destinar investimentos a projetos relacionados ao uso seguro e eficiente de energia elétrica, privilegiando a prevenção dos riscos de acidentes envolvendo eletricidade em seu uso final, **fator plenamente alcançado com a MP 1133/22**.

¹ EPE - Empresa de Pesquisa Energética. Balanço Energético Nacional – 2022, ano base 2021. Relatório Síntese. P.54. Disponível em: https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-675/topico-631/BEN_S%C3%ADntese_2022_PT.pdf. Consultado em 8 mai 2023.



* CD239350636800*

E por fim, considerando que o autor apresentou seu projeto em 2022, **propomos apenas um elogio ao mérito, mas sem a necessidade de se aprovar o projeto.**

Considerando o exposto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.454, de 2022..

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LÉO PRATES
Relator

